



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/12/2015	proposição Medida Provisória n.º 700 de 8 de Dezembro de 2015
--------------------	---

autor NILSON LEITÃO – PSDB/MT	n.º do prontuário
---	-------------------

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 4º-A do Decreto-Lei Nº 3.365/41, alterado pelo Art. 1º, da MP 700 de 08 de Dezembro de 2015.

“Art. 4º-A. Quando o imóvel a ser desapropriado estiver ocupado coletivamente por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social, nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias.

§ 1º Para fins do disposto no caput, não serão caracterizados como assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social aqueles localizados em Zona Especial de Interesse Social de área vazia destinada à produção habitacional, nos termos do Plano Diretor ou de lei municipal específica.

§ 2º As medidas compensatórias a que se refere o caput incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 3º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela não proprietária que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo que visa legitimar invasão de propriedade, bem como contrariar os interesses do setor agropecuário, a saber:

Art. 4-A. Quando o imóvel a ser desapropriado estiver ocupado coletivamente por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social, nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas

compensatórias.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, não serão caracterizados como assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social aqueles localizados em Zona Especial de Interesse Social de área vazia destinada à produção habitacional, nos termos do Plano Diretor ou de lei municipal específica.

§ 2º As medidas compensatórias a que se refere o **caput** incluem a **realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira** suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 3º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela não proprietária que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.

Verifica-se, desde logo, que o dispositivo supramencionado legitima o crime de esbulho ao garantir compensação, inclusive financeira, para quem estiver ocupando irregularmente propriedade privada. Verifica-se, ainda, o grave equívoco do dispositivo, pois conforme § 6º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 2003 (Medida Provisória 2.158-56/01 - Anti-Invasão), imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos 2 (dois) anos seguintes à sua desocupação, ou em dobro desse prazo, em caso de reincidência, senão vejamos:

§ 6º. O imóvel rural de domínio público ou particular **objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário** de caráter coletivo **não será vistoriado, avaliado ou desapropriado** nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

Ora, se o § 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 afirma que não poderá ser objetivo de desapropriação o imóvel invadido (ocupado), como o artigo 4-A da MP nº 700/2015 afirma que será desapropriado o imóvel ocupado/invadido? Veja que na realidade esse dispositivo foi inserido na MP 700 justamente para legitimar as invasões como instrumento de pressão ou coação junto ao Governo para expropriação e execução da reforma.

É preciso estabelecer que a invasão, qualquer que seja, é um ato ilegal. Com efeito, é preciso entender que, juridicamente, **invasão significa penetração ou ingresso violento em terras alheias**. Por esbulho (invasão) entende-se o ato de se despojar o possuidor da sua posse, injustamente, ou seja, de forma clandestina, violenta ou por abuso de confiança, conforme tipificado no Art. 161, Inciso II, do Código Penal.

Mesmo que seja considerada um mecanismo reivindicatório, a invasão é levada a cabo por meio e formas ilegais, estando desguarnecida de qualquer traço de legalidade. A premissa estabelecida na Constituição Federal do cumprimento da função social da propriedade não autoriza, por si só, a supressão do direito de propriedade e, menos ainda, dá guarida à práticas de atos violentos e ilegais. Ao reclamar os direitos sociais previstos na Constituição Federal, não autoriza suplantar sobre outros direitos igualmente garantidos constitucionalmente. Na defesa da reforma agrária, não se pode tripudiar o direito de propriedade e, menos ainda, fortalecer os mecanismos de invasões. Temos, no caso da invasão, uma ação de violência e desobediência civil.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 2213, o Supremo Tribunal Federal – STF declara a Medida Provisória 2.158-56/01 (Anti-Invasão) como constitucional. O Acórdão do STF, publicado no Diário da Justiça Nº 77, em 23/04/04, na Ata nº 11, destaca a ilicitude das invasões rurais – esbulho possessório: ***“O ESBULHO POSSESSÓRIO, MESMO TRATANDO-SE DE PROPRIEDADES ALEGADAMENTE IMPRODUTIVAS, CONSTITUI ATO REVESTIDO DE ILICITUDE JURÍDICA... constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que - particulares, movimentos ou organizações sociais - visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária”***; e ***“O esbulho possessório,***

além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, ato criminoso (Código Penal, art.161, II; Lei n. 4.947/66, art.20)”.

O STF, em relação ao processo da reforma agrária, comenta: “O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a **Constituição da República - ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5., XXII) - proclama que ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5., LIV).**”

O acórdão também ressalta que: “Não é lícito ao Estado aceitar, passivamente, a imposição, por qualquer entidade ou movimento social organizado, de uma agenda político-social, quando caracterizada por práticas ilegítimas de invasão de propriedade rurais, em desfio inaceitável à integridade da ordem jurídica. - O Supremo Tribunal Federal não pode validar comportamentos ilícitos. Não deve chancelar, jurisdicionalmente, agressões inconstitucionais ao direito de propriedade e à posse de terceiros. Não pode considerar, nem deve reconhecer, por isso mesmo, invasões ilegais da propriedade alheia ou atos de esbulho possessório como instrumentos de legitimação da expropriação estatal de bens particulares, cuja submissão, a qualquer programa de reforma agrária, supõe, para regularmente efetivar-se, o estrito cumprimento das formas e dos requisitos previstos nas leis e na Constituição da República”.

No meio rural, as principais razões do desencadeamento da violência são as iniciativas dos ditos “movimentos sociais”, por meio das invasões de terras. Os respectivos movimentos elevaram o sistema de pressão democrática para o da pressão da força e do conflito, preponderantemente por intermédio das invasões, manifestando ainda nitidamente posições políticas

As invasões e/ou ocupações como instrumento primeiro de pressão contrariam o regime democrático de reivindicação social e ferem um direito garantido constitucionalmente, que é o referido direito de propriedade, bem como a posse que é um direito autônomo.

Pelas razões expostas, sugerimos a rejeição e supressão do art. 4-A e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 3.365/41, editado pela MP 700/2015.

PARLAMENTAR

NILSON LEITÃO – PSDB/MT